

A. I. Nº - 297248.0008/18-9  
AUTUADO - ACETONA JULIANA LTDA. - EPP  
AUTUANTE - MARLON ANTONIO LIMA REGIS  
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.05.2019

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0016-06/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR DO IMPOSTO DILATADO. VALORES DECLARADOS NA DPD – DECLARAÇÃO DO PROGRAMA DESENVOLVE. Depois de vencido o prazo de dilação de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, o recolhimento não foi realizado em conformidade com a legislação pertinente, demandando a competente ação fiscal. Infração não elidida. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA. As infrações 2, 3 e 4 não foram contestadas. Indeferido o pedido de diligência. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/11/2018, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$67.914,39, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 02.13.01: Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa Desenvolve, no valor de R\$64.815,69, nos exercícios de 2015 e 2016.

Enquadramento Legal: artigos 32, 37 e 38, da Lei nº 7.014/96 C/C artigos 3º e 4º, do Decreto nº 8.205/02. Multa aplicada: art. 42, I, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Vendas interestaduais para o Nordeste: alíquota aplicável de 12%. Infração no valor de R\$131,47, referente ao mês de outubro de 2014.

Enquadramento Legal: artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96. Multa aplicada: art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 06.02.01: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$67,10, referente ao mês de agosto de 2014.

Enquadramento Legal: art. 4º, XV, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, §4º, III, “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$2.900,13, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2014; janeiro a março, maio, julho, outubro e dezembro de 2015; janeiro, abril, agosto, outubro e dezembro de 2016.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 13/12/18 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 08/02/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 109 a 117. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos às fls. 137.

A Impugnante inicia sua peça defensiva transcrevendo as imputações que deram origem ao Auto de Infração e o valor do crédito tributário lançado, fazendo, ainda, um breve resumo de sua atividade comercial.

Em sequência, argui como preliminar a falta de descrição clara e precisa da acusação.

Transcreve o art. 39, III do RPAF/99, alegando que a descrição feita pelo autuante na Infração 01 não é verdadeira. Afirma que a infração não está caracterizada e que não existe nos autos qualquer elemento que possa determiná-la com segurança.

Argumenta que a descrição deve ser clara a fim de possibilitar ao contribuinte se defender amplamente.

Entende que o autuante no demonstrativo de Auditoria do Programa Desenvolve anexo ao Auto de Infração, não demonstrou analiticamente, parcela por parcela, como chegou aos valores do percentual de correção até a data do pagamento (coluna “H” do demonstrativo).

Cita, ainda, o inciso IV do mesmo diploma legal acima mencionado, para concluir que há razão suficiente para se decretar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, pede inicialmente atenção para a existência da disposição contida no art. 155, parágrafo único, do RPAF/99, a qual determina o julgamento pela improcedência do Auto de Infração, mesmo merecendo o ato de lançamento ser objeto de nulidade.

Diz que o autuante, na infração 01, ao elaborar o demonstrativo intitulado Tabela de Cálculo de Correção da Parcela Incentivada – Desenvolve, não demonstrou analiticamente, parcela por parcela, como chegou aos valores do percentual de correção até a data do pagamento.

Alega que a fórmula constante no demonstrativo anexo ao Auto de Infração está divergente da constante na legislação pertinente, ou seja, divergente do previsto no art. 3º, §3º do Decreto nº 8.205, que aprovou o Regulamento do programa Desenvolve, o qual o autuado afirma obedecer.

Assevera que diante dos enganos cometidos pelo autuante, os valores apurados no Auto de Infração estão incorretos e que não existe a diferença apurada na autuação.

Requer que seja realizada diligência fiscal pelo autuante ou por preposto fiscal estranho ao feito, para que sejam feitos novos demonstrativos, com devida minuciosidade quanto à aplicação de fórmulas, inclusive com apresentação do demonstrativo em mídia, e a consequente reabertura do prazo de defesa.

Entende que o levantamento fiscal não foi feito de acordo com as regras básicas de Contabilidade, nem com a comprovação cabal da base de cálculo utilizada para fins de exigência do tributo e multas aplicadas, impossibilitando sua defesa.

Ao final, reconhece o cometimento das infrações de nº 02, 03 e 04, informando já ter providenciado o recolhimento dos impostos devidos, e volta a requerer a nulidade ou improcedência da infração 01.

O autuante presta informação fiscal às fls. 143/144, afirmando que não procede a alegação da Impugnante de que o Lançamento em epígrafe não observa as formalidades legais. Diz que o Sujeito Passivo está devidamente identificado, e que as Infrações e os fatos geradores estão devidamente descritos e corretamente enquadrados na legislação estadual em vigor.

Assevera que a planilha “AUDITORIA DO PROGRAMA DESENVOLVE”, à fl. 9, traz todas as informações necessárias e suficientes ao cálculo do imposto devido, ou seja: mês /ano em que foi informado o saldo devedor das parcelas do DESENVOLVE nas DPD’s e DMA’s transmitidas pelo

contribuinte; valor do ICMS Incentivado; valor do ICMS dilatado (90% do imposto incentivado); data dos pagamentos; data dos vencimentos; anos de antecipação – quando houve pagamento antecipado; valor do ICMS antecipado – quando existente; percentual de correção monetária até a data do pagamento – segundo a fórmula do decreto do DESENVOLVE; valor do ICMS dilatado corrigido até a data do pagamento; percentual da parcela paga; percentual da parcela restante; percentual de correção monetária até o vencimento; valor do ICMS dilatado corrigido até o vencimento; valor da parcela restante; percentual de desconto pela antecipação – quando for o caso; valor do desconto pela antecipação; ICMS devido.

Acrescenta que na planilha também constam as condições do DESENVOLVE estabelecidas pela Resolução 143/2006, ou seja: prazo de fruição de 12 anos; Classe I; Dilação de 72 meses para pagar a parcela dilatada; ICMS Dilatado correspondente a 90% do imposto incentivado – declarado na DPD/DMA; Fórmula do cálculo dos juros acumulados segundo o Decreto do Programa DESENVOLVE; Desconto de 30% da parcela restante para um ano de antecipação.

Conclui que não devem prosperar os argumentos da Impugnante pelo acima exposto. Ratifica que a tabela da fl. 09 traz todos os dados e faz todos os cálculos de acordo com o Decreto do Programa DESENVOLVE e da citada Resolução.

Explica, ainda, que os valores dilatados foram atualizados até a data do pagamento, sendo calculada a porcentagem dos pagamentos realizados em relação ao Principal também corrigido, e que depois foram atualizados os valores restantes devidos na Data do Vencimento respectivo. Acrescenta que foi dado o devido Desconto pela antecipação.

Ao final, pede a total Procedência do lançamento.

## VOTO

Em relação à preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Observo que as planilhas (fl. 09 e 37 a 43), bem como os documentos às fls. 10 a 36, que embasaram a infração 01, dos quais a empresa autuada tomou conhecimento, porém, questionou em preliminar, demonstram a forma como foi apurado o imposto ora exigido, sendo que o impugnante pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, o que está visivelmente caracterizada nos diversos aspectos abordados na sua peça defensiva.

Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99, não havendo que se falar de nulidade da autuação.

Quanto à solicitação de diligência fiscal, fica indeferida por entender que os dados constantes no processo, são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido tal pedido, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou mesmo quando for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal, ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

No mérito, versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS, imputadas ao autuado, acima já descritas.

O sujeito passivo reconheceu o cometimento das infrações 02, 03 e 04, não havendo, portanto, lide em relação às mesmas.

No que diz respeito à infração 01, que acusa a falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica, por contribuinte enquadrado no

Programa Desenvolve, o autuado contesta a autuação dizendo que o demonstrativo intitulado Tabela de Cálculo de Correção da Parcela Incentivada – Desenvolve, não demonstrou analiticamente, parcela por parcela, como se chegou aos valores do percentual de correção até a data do pagamento.

Alegou que a fórmula constante no mencionado demonstrativo está divergente do previsto no art. 3º, §3º do Decreto nº 8.205, que aprovou o Regulamento do programa Desenvolve.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, entendo não restar dúvida de que o contribuinte autuado, no período de janeiro/2009 a dezembro/2010, postergou o pagamento da parcela incentivada vinculada ao Programa DESENVOLVE, em 72 (setenta e dois) meses, conforme previsto no Decreto nº 8.205/2002 e na Resolução nº 143/2006, e no vencimento do prazo não procedeu ao recolhimento do imposto, cujos saldos devedores apurados foram regularmente informados pela Autuada na Declaração do Programa Desenvolve – DPD (fls. 10 a 33), que configura confissão de débito, nos termos do Art. 5º, caput, combinado com § 1º do Decreto nº 8.205/2002.

É previsto no Artigo 3º da citada Resolução (fl. 44), que sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá taxa de juros de 80% (oitenta por cento) da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ao ano, de acordo com a Tabela II, cujos cálculos encontram-se demonstrados nas planilhas que integram este Auto de Infração.

De forma acertada, a fiscalização utilizou como fonte para cálculo dos juros capitalizáveis incidentes sobre as importâncias de ICMS ora reclamadas, a tabela da TJLP disponibilizada no site do BNDES ([www.bnDES.gov.br](http://www.bnDES.gov.br)) e da Receita Federal do Brasil ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), seguindo-se a fórmula prevista no §3º, do art. 3º do Decreto nº 8.205/2002, que aprovou o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE.

Deve ser ainda ressaltado que a defesa, nas suas alegações, apesar de discordar do valor apurado pela fiscalização, não trouxe a seu amparo qualquer elemento, sobretudo numérico para sustentar a alegaçãoposta.

Vale observar, que a simples negativa de cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Por outro lado, o autuante, de forma didática e detalhada, indicou a forma de cálculo e apuração do montante lançado, através da planilha “AUDITORIA DO PROGRAMA DESENVOLVE”, à fl. 9, trazendo as informações necessárias para o cálculo do imposto devido, ou seja: mês /ano em que foi informado o saldo devedor das parcelas do DESENVOLVE nas DPD's e DMA's transmitidas pelo contribuinte; valor do ICMS Incentivado; valor do ICMS dilatado (90% do imposto incentivado); data dos pagamentos; data dos vencimentos; anos de antecipação – quando houve pagamento antecipado; valor do ICMS antecipado – quando existente; percentual de correção monetária até a data do pagamento – segundo a fórmula do decreto do DESENVOLVE; valor do ICMS dilatado corrigido até a data do pagamento; percentual da parcela paga; percentual da parcela restante; percentual de correção monetária até o vencimento; valor do ICMS dilatado corrigido até o vencimento; valor da parcela restante; percentual de desconto pela antecipação – quando for o caso; valor do desconto pela antecipação; ICMS devido.

Diante do exposto, restando caracterizada a infração em comento e havendo o acatamento expresso do autuado em relação às demais, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **297248.0008/18-9**, lavrado contra **ACETONA JULIANA LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$65.014,26**, acrescido das multas de 50% sobre R\$64.815,69, e de 60% sobre

R\$198,57, previstas no art. 42, I; II, “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$2.900,13**, prevista no inciso IX do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2019.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR